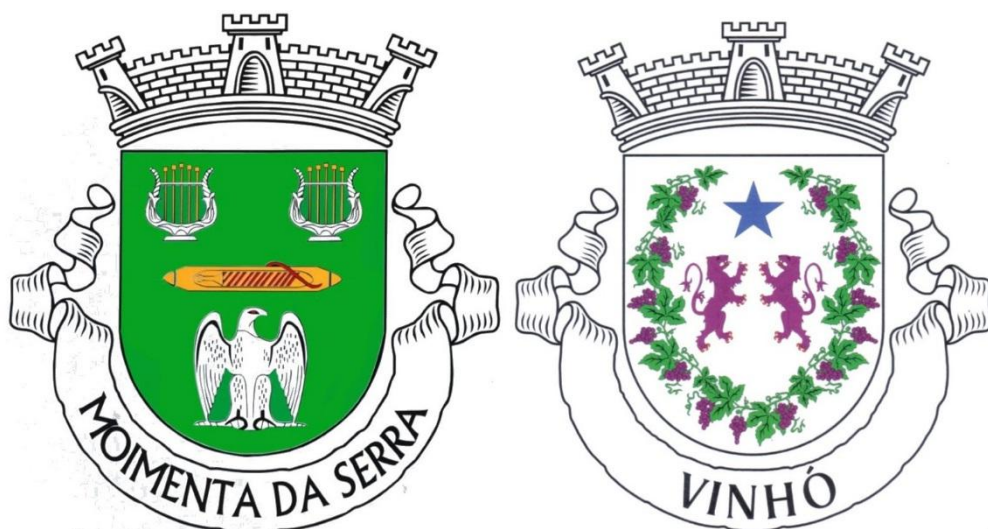


# REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS



**UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MOIMENTA DA SERRA E VINHÓ**

**Enquadramento legal**

Lei n.º 169/99 de 18 de setembro com as alterações da Lei 5 -A/2002 de 11 de janeiro.

## PREÂMBULO

A entidade responsável pela administração do Cemitério, pertença da Freguesia, é a Junta de Freguesia (*art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro*).

Deve esta matéria ser objeto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (art. 17º nº 2, al. j) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias Locais/Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redação da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos DL's 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente. Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior.

A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962, que, sobre a matéria, podemos consultar. Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras). Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos.

Sujeitos ao regime de concessão (art. 34º nº 6 al. d) da Lei das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respetivas finalidades. Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objeto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

Considerando a normal atividade e finalidade dos Cemitérios Paroquiais, à luz do respetivo enquadramento jurídico, é elaborado o presente Regulamento:

## **Capítulo I**

### **Da organização e funcionamento dos Serviços**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto**

- 1 - Os Cemitérios das Freguesias de Moimenta da Serra e Vinhó destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos residentes na área das respetivas Freguesias.
- 2 - Poderão ainda ser inumados no Cemitério, quando for caso disso e observadas as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;
  - b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

#### **Artigo 2º**

##### **Horário de funcionamento**

- 1 - Os Cemitérios funcionam todos os dias, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos.
- 2 - Todos os cadáveres que derem entrada nos Cemitérios fora do horário definido, irão permanecer em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia poderão ser imediatamente inumados.

#### **Artigo 3º**

##### **Competências**

- 1 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do coveiro.
- 2 - Compete ainda ao coveiro:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, leis, regulamentos gerais, deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com os serviços prestados;
  - b) A manutenção, limpeza e conservação do Cemitério sendo um espaço público e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 4º**

## **Serviços administrativos, registo e expediente geral**

Os serviços administrativos, registo e expediente geral são da responsabilidade da Secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

### **CAPÍTULO II**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 5º**

##### **Definições Legais**

Para efeitos do disposto do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia - a Guarda Nacional Republicana;
- b) Autoridade de Saúde - delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária - juiz de instrução e Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais das suas competências;
- d) Inumação - a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- e) Exumação - abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- f) Trasladação - o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- g) Cremação - a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- h) Cadáver - o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas - o que resta do corpo humano, uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto.

##### **Artigo 6º**

##### **Legitimidade**

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

- a) O Testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade;

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;

3 - A prática destes atos pode também ser a requerimento de pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 7º**

#### **Competências**

A autorização de inumação, exumação e trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta.

### **Artigo 8º**

#### **Proibições**

1 - No recinto do Cemitério é expressamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Plantar árvores que não se destinem exclusivamente à ornamentação paisagística e embelezamento;
- e) Danificar jazigos, sepulturas funerárias e quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) A entrada de crianças de idade inferior a doze anos não acompanhadas por adultos;

2 - Os indivíduos que causarem danos de qualquer espécie no Cemitério, são responsáveis pela sua reparação, respondendo pelos menores os seus representantes.

## **CAPÍTULO III**

### **Das inumações, exumações e trasladações**

#### **SECÇÃO I**

##### **Inumação**

## **Artigo 9º**

### **Prazos para a inumação**

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 6.º em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma.
- 3 - Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no nº1.
- 4 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

## **Artigo 12º**

### **Procedimentos para a inumação**

- 1 A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme o modelo previsto na legislação em vigor e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
- 2 - As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.  
Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes atos:
  - a) Aceitar o requerimento para despacho e posteriormente verificar o boletim de óbito;
  - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
  - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
  - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
- 3 - No Cemitério e para efetuação da inumação, compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
- 4 - Às inumações efetuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
  - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo funcionário designado;

- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o funcionário designado, que, confirmando a legalidade, indicará a hora da inumação, fará a receção do requerimento e boletim de óbito.
- c) Compete ao funcionário designado no primeiro dia útil imediato fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas.
- d) A Entidade responsável pelo funeral, no primeiro dia útil imediato dirigir-se-á à Secretaria da Junta de Freguesia para pagamento das respetivas taxas.
- e) Após o pagamento, a Secretaria emitirá à Entidade pagadora o respetivo recibo.

### **Artigo 13º**

#### **Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, sem que tenha sido elaborado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito.
- 2 - À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respetivo boletim.

### **Artigo 14º**

#### **Abertura de caixão de metal**

- 1 - É proibida a abertura do caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura térrea ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2 - O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de março de 1999.

### **Artigo 15º**

#### **Locais de inumação**

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

### **Artigo 16º**

#### **Inumações em jazigos**

A inumação em jazigos capela e nos jazigos subterrâneos para caixão de metal, obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0.4 mm;

- b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos dos gases no seu interior.

### **Artigo 17º**

#### **Inumação em local de consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras a definir em legislação especial.

### **Artigo 18º**

#### **Inumações em sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómica.

### **Artigo 19º**

#### **Dimensão e forma das sepulturas**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

**a) Para adultos:**

Comprimento - 2 m;

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,15

m

**b) Para crianças:**

Comprimento - 1

m Largura -- 0,55

m Profundidade --

- 1 m

### **Artigo 20º**

#### **Disposição das sepulturas**

- 1 - As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões.
- 3 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno.

### **Artigo 21º**



## **Classificação das sepulturas**

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos aos quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas, aquelas cujas utilizações forem exclusivas e perpetuamente concedidas pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

### **Artigo 22º**

#### **Inumação em sepulturas temporárias**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

## **SECÇÃO II**

### **Exumação**

### **Artigo 23º**

#### **Prazos para a exumação**

1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.

### **Artigo 24º**

#### **Procedimentos da exumação**

1 - Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2 - Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia convocará os interessados por carta registada com aviso de receção para acordarem com os serviços da Secretaria, no prazo de 15 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

3 - Se decorrer o prazo fixado no número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, as quais serão removidas para ossário geral.

4 - Ao fim de três anos, poderão os interessados, no prazo de 30 dias requerer à Junta de Freguesia mediante requerimento, a remissão, mantendo-se o cadáver inumado por mais três anos.

5 - A autorização da remissão, obriga os interessados ao pagamento da quantia em vigor na tabela de taxas e licenças do Cemitério.

## **SECÇÃO III**

### **Trasladação**

#### **Artigo 25º**

#### **Procedimentos da Trasladação**

1 - A trasladação será requerida pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efetuar-se com autorização desta.

2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas no artigo 8.º

3 - A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

4 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0.4 mm.

5 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes de 1 de março de 1999.

6 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0.4 mm ou em caixa de madeira.

7 - A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a trasladação, se esta for efetuada para fora do Cemitério.

#### **Artigo 26º**

#### **Averbaremos**

Nos livros de registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da concessão de terrenos e ossários**

#### **SECÇÃO I**

#### **Artigo 27º**

#### **Processo**

1 - A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia emitir alvarás da concessão de terrenos no Cemitério, para construção de sepulturas perpétuas.

2 - Quaisquer outras normas necessárias ao processo de concessão de terrenos ou ossários, serão objeto de definição própria a estabelecer pela Junta de Freguesia em observância do já estabelecido no presente regulamento.

### **Artigo 28º**

#### **Decisão**

A deliberação será tomada no prazo máximo de 30 dias, após o que a Junta de Freguesia notificará os interessados para comparecerem, no prazo de 8 dias a contar da data de notificação, na Secretaria da Junta de Freguesia, a fim de se proceder à escolha do terreno ou ossário, sob pena de se considerar a deliberação tomada sem efeito.

### **Artigo 29º**

#### **Emissão de alvarás**

1 - A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

2 - Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências da sepultura perpétua ou ossário respetivos.

## **SECÇÃO II**

### **Direitos e deveres dos concessionários**

### **Artigo 30º**

#### **Trasladação de ossadas e pedidos do concessionário**

1 - O concessionário da sepultura perpétua ou ossário, depois de informar a Junta de Freguesia, pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados, a título temporário, após a publicação de éditos em jornal de expansão nacional, em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2 - A transladação a que alude o n.º 1 do presente artigo, só poderá efetuar-se para outra, sepultura perpétua ou ossário do Cemitério de Carvalhal e não carece de autorização das entidades previstas no artigo 6º.

### **Artigo 31º**

## **Abertura de sepultura para efeitos de transladação**

0 Concessionário da sepultura perpétua ou ossário, que a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, sepultura perpétua ou ossário. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer assinado pelo Presidente da Junta ou pelo membro do Executivo com competência delegada, pelos coveiros que se encontrem ao serviço do Cemitério e por duas testemunhas, nomeadas para o efeito.

### **Artigo 31º**

#### **Transmissão de direitos**

- 1 - Os concessionários das sepulturas perpétuas ou ossários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem prévia autorização da Junta de Freguesia.
- 2 - O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor que vigora na tabela de emolumentos e taxas à data da transmissão prevista no número anterior.

## **CAPÍTULO V**

### **Das sepulturas ou ossários abandonados**

#### **Artigo 32º**

##### **Processo de abandono**

- 1 - Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos as sepulturas perpétuas e os ossários cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados num jornal Regional, fixados nos lugares de estilo e na página eletrónica da Freguesia.
- 2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 3 - Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura perpétua ou ossário placa indicativa do abandono.

## **Artigo 33º**

### **Declaração da prescrição**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 32.º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição da sepultura perpétua ou ossário, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

## **Artigo 34º**

### **Processo de ruína**

1 - Quando a sepultura perpétua se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

## **Artigo 35º**

### **Adornos para sepulturas**

- 1 - As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 m.
- 2 - Para a simples colocação de adorno, sobre as sepulturas, aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.

## **Secção II**

### **Dos sinais funerários e embelezamento das sepulturas**

## **Artigo 36º**

### **Embelezamento de jazigos e sepulturas**

- 1 - Na parte antiga do Cemitério é permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 2 - Na parte nova do Cemitério, a parte superior das sepulturas temporárias é revestida a relva e nas cabeceiras apenas é permitida a colocação de uma lápide tipo, cujo modelo será fornecido pela Junta de Freguesia, em granito, para identificação das pessoas falecidas, com nome, data de nascimento e falecimento. É também permitida a colocação de uma jarra em granito.

## **Artigo 37º**

### **Remoção de objetos e sinais funerários**

1 - Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retiradas sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do Cemitério sem a anuência dos respetivos funcionários.

2 - A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de quaisquer objetos ou sinais funerários colocados no Cemitério.

3 - Não podem sair do Cemitério, devendo ser incinerados, as urnas, caixas ou outros objetos que tenham contido corpos ou ossadas.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições finais**

## **Artigo 38º**

### **Entrada de força armada ou agrupamento musical**

A entrada no Cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

## **Artigo 39º**

### **Taxas**

As taxas devidas pela emissão de licenças, prestação de serviços relativos ao Cemitério, concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, para concessão de ossários serão aquelas que a Assembleia de Freguesia aprovar sob proposta da Junta de Freguesia.

## **Artigo 40º**

### **Autorização da Junta de Freguesia**

Todos os atos previstos no Regulamento só poderão ser praticados com a autorização expressa da Junta de Freguesia, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

## **Artigo 41º**

### **Coimas aplicáveis**

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais

decorrentes da aplicação da legislação que regula tais atos, serão punidas com uma coima mínima de 100 euros, sendo a máxima igual ao salário mínimo nacional mais elevado.

#### **Artigo 42º**

##### **Legislação aplicável**

No omissis do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente as normas legais que o disciplinam.

#### **Artigo 43º**

##### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua aprovação.

## **APROVAÇÕES DO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO**

Aprovado pela Junta de Freguesia, em reunião do órgão executivo realizada em 18/04/2018

**O Presidente da Junta**

(Carlos António Videira Coelho)

Aprovado pela Assembleia de Freguesia, em reunião do órgão deliberativo realizada em 20/04/2018

**O Presidente da Assembleia**

(José António Soares Marujo)